



MENSAGEM DE VETO Nº 1, DE 02 DE MAIO DE 2019

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 11, DE 2019

Excelentíssimo Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Contagem, por vício de iniciativa e afronta a princípios constitucionais, sou levado a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 11, de 2019 que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, que institui o Código Tributário do Município de Contagem”.

A Proposição de Lei em comento altera de 3 (três) para 10 (dez) o número de parcelas para pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos por Ato Oneroso Intervivos – ITBI.

Em que pese a louvável iniciativa dos ilustres Parlamentares na presente proposição legislativa, há óbices de natureza legal que impedem a sanção de laudável Lei, isso por estar eivada de ilegalidade por vício de iniciativa, resultando na inconstitucionalidade formal da propositura em apreço.

A Proposição supracitada, discorre acerca de regulamentação que tange o Código Tributário do Município, o que gera impacto de ordem orçamentária, alcançando matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os ditames da Lei Orgânica do Município de Contagem, vejamos:

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

II - do Prefeito:

...

g) os orçamentos anuais;

h) a **matéria tributária** que implique redução da receita pública; (destaquei)

...

Ademais, insta salientar, que a sanção da Proposição de Lei nº 11, de 2018 não seria capaz de sanar o vício apurado, impossibilitando a convalidação de tal ato, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Outrossim, impende ponderar acerca da aplicabilidade da predita alteração no Código Tributário Municipal, uma vez que seria inócuia a prática de tal propositura, tendo em vista que a certidão de quitação só pode ser fornecida ao final do parcelamento, ou seja, traria ao contribuinte percepção equivocada de que seu problema estaria resolvido ao firmar o parcelamento, o que não ocorrerá, o que fere os princípios da transparência, moralidade e ao interesse público.

Na forma como hoje se apresenta a legislação tributária do município, pode o contribuinte acumular o valor devido ao longo do tempo que necessitar, realizando o pagamento do tributo quando dispuser da integralidade deste e obtendo a certidão de que necessita para a transferência do imóvel. Diante do exposto julgamos que a medida tem natureza inócuia e contrária à princípios constitucionais.



CONTAGEM

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 02 de maio de 2018.

ALEXIS JOSE FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM